RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.886 - PE (2019/0041023-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IMPLEMENTOS AGRICOLAS DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - IMPLANOR
ADVOGADOS : THATIANY VIANA LIMEIRA E OUTRO(S) - PE026486D
RAFAEL AGUIAR SILVA MARIANO - PE026419

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **FAZENDA NACIONAL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 208/209e):

> ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEMONSTRADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. DECRETO Nº 1.025/69.***
> *1. Hipótese de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente o pedido que objetivava a nulidade da penhora antes da citação, reconhecimento de ilegalidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e o reconhecimento do carater confiscatório da multa.*
> *2. O STJ decidiu que não ha empecilho à utilização do sistema do BacenJud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor conforme ja se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela.*
> *3. Tal uso prévio e cautelar do sistema, entretanto, não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese. Do contrario, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor à oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciario. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 22/01/2015).*
> *4. "Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fatica (art. 93, IX, da CF/88), do contrario se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automatica*

como mera decorrência do simples recebimento da inicial". (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Des. (a) Federal Conv. Cíntia Menezes Brunetta, DJE 21/03/2015).

5. A penhora on line realizou-se antes da citação do devedor, sem que se demonstrasse qualquer evidência de tentativa de desfazimento de bens que pudessem aguardar o regular desenvolvimento da ação de execução, sendo cabível o acolhimento da apelação para autorizar o desfazimento do gravame antecipado.

6. Ausência de nulidade da CDA, quando devidamente indicado o fundamento legal da correção monetaria, sendo mera faculdade atribuída ao exequente a indicação dos co-responsaveis pela dívida tributaria, haja vista o carater de subsidiariedade, ja que estes serão chamados a responder judicialmente pela dívida se e quando o responsavel principal não cumprir com sua obrigação. (AC - 364421. PrimeiraTurma. 19/07/2007. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

7. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca,a teor do que dispõe o art. 3º, paragrafo único, da Lei nº. 6.830/80.

8. Não ha que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo o contribuinte não tendo sido notificado do lançamento tributario, ja que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, através do qual as próprias informações trazidas pelo contribuinte instruem a pratica administrativa fiscal. (AG 88046. Primeira Turma: 25/09/2008. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

9. Indevida a condenação em honorarios advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, haja vista a previsão contida no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como na Súmula 168 do extinto TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, merecendo acolhida também nesta parte a irresignação processual do particular.

10. Apelação conhecida e parcialmente provida para desconstituir a constrição judicial efetivada antes da citação e para afastar a condenação do apelante no pagamento da verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 233/239e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 1.022 do CPC/15 - "Omitiu-se [...] a eg. Turma, sobre o poder geral de cautela conferido ao magistrado, bem como quanto ao fato de que a decisão impugnada, ao determinar, de ofício, o arresto prévio, via BACENJUD, antes mesmo da citação da executada, justificou a medida destacando a necessidade de resguardo da efetividade da tutela jurisdicional" (fl. 246e). "Omitiu-se, também a eg. Turma, quanto ao fato de que, após a edição da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na

ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line*" (fl. 246e). "Omitiu-se o acórdão regional quanto ao fato de que a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com o art. 835, I e 854 do Novel CPC e art. 53 da Lei n° 8.212/93, autoriza a determinação judicial de arresto prévio à citação, em face da determinação legal de penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente." (fl. 246e);

(ii) Arts. 835, I, e 854 do CPC/15; e 53 da Lei 8.212/93 - "[...] a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD traz maior efetividade ao processo de execução. A execução fiscal, tal como se desenvolve hoje, não atinge seu objetivo precípuo, qual seja, entregar ao exeqüente o bem perseguido (crédito tributário), objeto da prestação inadimplida." (fl. 250e). "[...] a Turma regional desconsiderou a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com o art. 835, I e 854 do Novel CPC, cuja leitura autoriza a determinação judicial de arresto prévio, em face da determinação legal de penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente." (fl. 251e). "[...] com o novo contexto normativo, a adoção dessa medida não exige mais prévio exaurimento das tentativas de localização de outros bens móveis ou imóveis, nem tampouco a prévia citação do executado, diante da grande probabilidade de ineficácia da medida." (fl. 251e).

Com contrarrazões (fl. 259/270e), o recurso foi admitido (fl. 272/274e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n.

568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

De outra parte, consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas*

> *enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por outro lado, o tribunal de origem decidiu pela impossibilidade da aplicação da medida constritiva (arresto prévio) contra a Recorrida sob os fundamentos de que: (a) não foi evidenciado que a Recorrente tenha requerido o aresto prévio de bens; e (b) não ficou comprovado o desfazimento de bens pela parte devedora. Extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 235/236e, destaquei):

> *No caso em tela, como destacado no julgado ora atacado,* ***não restou evidenciado que a Fazenda Nacional tenha diligenciado para requerer o arresto prévio dos bens do devedor****, mas tão somente requereu o bloqueio dos bens.*
> *A previsão legal do art. 854 do CPC no e no Recurso repetitivo invocado pelo embargante não impõem ao Juiz a determinação do bloqueio, apenas se trata de possibilidade a ser verificada no curso do processo, que no caso dos autos não se tratou de hipótese justificada para a realização da constrição prévia, na forma pretendida.*
> *Saliente-se ainda que* ***não restou comprovado que o devedor esteja se desfazendo do seu patrimônio para deixar de arcar com eventual responsabilidade tributária.***

Nas razões do Recurso Especial, o segundo fundamento não foi refutado, implicando a inadmissibilidade do recurso, no ponto, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter

o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *(...)*
> *4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.*
> *5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 438.526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO***

> ***PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.***
> *(...)*
> *4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.*
> *5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.*
> *Recurso especial não conhecido.* (REsp 1.407.870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**
Relatora